MINISTÉRIO PÚBLICO — REMUNERAÇÃO — TETO

— Aplica-se aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios o teto estabelecido no art. 4.º do Decreto-lei n.º 1 709, de 1979.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 23.764/82

Anexo XVII da Ata nº 87/82

Relatório e voto do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões, de acordo com o parecer do Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 1982, ao ter presente consulta formulada pelo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal (Processo nº 23.764/82).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal (fls. 42-3) e traduzida na seguinte indagação que arremata o expediente de S. Exª:

"Em face das normas insertas na Lei Complementar nº 40/81 e, especialmente, nos seus arts. 1º, 16, 20, I, e 60, em harmonia com os arts. 94 a 96 da Constituição Federal, tem aplicação ao membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios o teto estabelecido pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.709/79, para os servidores da administração?" (fls. 43).

A laboriosa instrução de fls. 44-51, que se espraia para além da legislação diretamente ligada à finalidade da perquirição, sustenta, no essencial, que, ao outorgar a gratificação de produtividade aos membros do Ministério Público do Distrito Federal, o Decreto-lei nº 1.709/79 não estabeleceu diferença alguma entre estes e os demais beneficiários da vantagem, donde a todos aplicar-se o limite estatuído no art. 4º do citado diploma legal.

E, com o endosso do digno titular da Sexta Inspetoria Geral de Controle Externo (fls. 52), propõe a seguinte resposta:

"a) tanto os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios, como os demais servidores indicados no art. 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, estão sujeitos ao teto estabelecido no art. 4º do mesmo decreto-lei, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979 e art. 10 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, não podendo ultrapassar a soma do vencimento e da representação mensal do cargo em comissão DAS-5, *o total percebido a título de* vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade;

b) do referido total estão *excluídos*, exemplificativamente: salário-família, diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962), o adicional de tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva, a vantagem pessoal concedida pelo art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que foi alterada pelo Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979" (fls. 51).

Por solicitação do relator (fls. 52v.), foi lançado, às fls. 53-5, o brilhante parecer do eminente Procurador-Geral Ivan Luz.

Resume adequadamente a questão e extrema, com precisão, a matéria submetida ao Tribunal, para concluir como abaixo se reproduz:

"11. Estamos em que seja conhecida a consulta para lhe ser dada a seguinte resposta: tem aplicação ao membro do Minis-

tério Público do Distrito Federal e dos territórios o teto estabelecido pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.709/79.

12. Não entrevemos direito especial, regulando a matéria, no que concerne aos membros do Ministério Público.

13. A norma aplicável é explícita e não distingue. Assim dispõe o art. 4º do decreto-lei em tela:

'Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o art. 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar o valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979.'

14. Entre os servidores a que se refere o art. 1º do mesmo diploma legal, estão os membros do *Ministério Público da União e os do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios*" (fls. 55).

VOTO

A Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, editada com apoio no art. 96, parágrafo único, da Constituição (Emenda nº 7, de 1977), estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público Estadual e, no que couber (art. 60), aos do Distrito Federal e dos territórios.

Teve o mérito de tornar explícita a elevada e singular responsabilidade dessa nobre instituição (como pude ressaltar no exame do Processo nº 23.762/82, sessão de 26.10.82) e o de assegurar, a seus integrantes, prerrogativas semelhantes às da magistratura.

Não obstante essa merecida conquista e mais o agravamento correlato dos deveres e proibições impostos à classe, ficou a indispensável compensação econômica dessas premissas seriamente comprometida — e com isso o próprio equilíbrio, integridade e coerência do importante texto legal — ante o veto aposto ao art. 57 (oriundo, aliás, do projeto do poder executivo), onde se estabelecia oblíqua vinculação aos vencimentos dos juízes, reputada incompatível com o parágrafo único do art. 98 da Lei Maior (cf. as razões do veto, in DCN de de 4.3.82, 110).

Dessa e de outras eventuais circunstâncias que não cabe aqui perquirir, decorre notória, flagrante e indesejável desproporção entre o vulto e a relevância dos encargos cometidos aos membros do Ministério Público — pelo menos no âmbito da União, Distrito Federal e territórios — e o montante da remuneração que lhes é, atualmente, atribuída.

Tudo isso considerado, e por igual o fato de que não estão, os titulares em causa, incluídos no Plano de Classificação de Cargos vigentes para o geral do funcionalismo (Lei nº 5.645/70), ainda assim, e lamentavelmente, é forçoso concluir, com o eminente Prof. Ivan Luz, que, no tocante ao limite relacionado à gratificação de produtividade (art. 4º do Decreto-lei nº 1.709/79), não prevalece distinção entre as categorias de servidores contemplados com a vantagem.

Note-se que a gratificação em apreço foi estendida, ao Ministério Público, precisamente pelo invocado Decreto-lei nº 1.709 (art. 1º) e que, no rol dos destinatários do teto inquinado (art. 4º), figuram, além dos vinculados à solução deste processo (*parquet* local), também os componentes do Ministério Público da União, estes não abrangidos pela disciplina da Lei Complementar nº 40/81.

Assim, acolhendo o parecer do eminente Procurador-Geral junto a esta Corte, conheço da consulta, para respondê-la no sentido de que tem aplicação, aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios, o limite estabelecido pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.709/79.

TCU, 25 de novembro de 1982. — *Luiz Octavio Gollotti*, Relator.

PARECER

O eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, relator, solicita audiência desta Procuradoria.

2. Trata-se de consulta do ilustrado Dr. Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios que indaga se:

"Em face das normas insertas na Lei Complementar nº 40/81 e, especialmente, nos seus arts. 1º, 16, 20, I, e 60, em harmonia com os arts. 94 a 96 da Constituição Federal, tem aplicação ao membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios o teto estabelecido pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.709/79, para os servidores da administração?"

3. A 6ª IGCE pronunciou-se às fls. 44-52, tendo o Sr. Inspetor-Geral concluído em concordância com o parecer da Srª Diretora, substituta, da 1ª Divisão assim resumido nas letras *a* e *b* do item 25 às fls. 51:

a) tanto os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios, como os demais servidores indicados no art. 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, estão sujeitos ao teto estabelecido no art. 4º do mesmo decreto-lei, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979 e art. 10 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, não podendo ultrapassar a soma do vencimento e da representação mensal do cargo em comissão DAS-5, *o total percebido a título de* vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade;

b) do referido total estão *excluídos*, exemplificativamente: salário-família, diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962), o adicional de tempo de serviço, a retribuição coletiva, a vantagem pessoal concedida pelo art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que foi alterada pelo Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

4. À raiz da consulta está o requerimento do ilustre ocupante do cargo de subprocurador-geral que, alegando ter o membro do Ministério Público as prerrogativas previstas no art. 95, § 1º da Constituição Federal, entende não estar sua remuneração sujeita aos limites previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.709 de 1979.

5. Em novo requerimento (fls. 21-2) o interessado afirma que em 15.3.68 estaria amparado pelo art. 177, § 1º da Constituição Federal, anexando, como comprovante, demonstrativo de tempo de serviço, às fls. 24-30.

6. O Tribunal tem evitado, com louvável prudência ao responder a consultas que lhe são dirigidas, pronunciar-se em caso concreto.

7. A resposta há de enfrentar o direito, aplicável pela Corte, considerado em tese, pois que não é órgão de consultas sistemáticas da administração nem a substitui na solução de divergências que surjam entre esta e seus servidores.

8. A indagação feita pelo ilustre Procurador-Geral formula o problema genérico, nestes termos:

"Em face das normas insertas na Lei Complementar nº 40/81 e, especialmente, nos seus arts. 1º, 16, 20º I, e 60, em harmonia com os arts. 94 a 96 da Constituição Federal, tem aplicação ao membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios o teto estabelecido pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.709/79, para os servidores da administração?"

9. Conforma-se, assim, aos limites em que se deve situar a consulta, nos termos do art. 123 do Regimento Interno, e segundo a orientação interpretativa adotada pelo egrégio plenário.

10. Será, pois, nesses precisos limites que situaremos, também, nossa intervenção.

11. Estamos em que seja conhecida a consulta para lhe ser dada a seguinte resposta: tem aplicação ao membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios o teto estabelecido pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.709/79.

12. Não entrevemos direito especial, regulando a matéria, no que concerne aos membros do Ministério Público.

13. A norma aplicável é explícita e não distingue. Assim dispõe o art. 4º do decreto-lei em tela:

"Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o art. 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar o valor

do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979."

14. Entre os servidores a que se refere o art. 1º do mesmo diploma legal estão os membros do *Ministério Público da União e os do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios.*

É o parecer.

Procuradoria, 19 de novembro de 1982. — *Ivan Luz*, Procurador-Geral.